



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ/SP

Processo nº 1001362-16.2023.8.26.0260

SABION DIGITAL BRAND E DESIGN LTDA., já devidamente qualificada, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A Recuperanda protocolou pedido de recuperação judicial perante este d. Juízo em 19.06.2023, onde expôs as razões da momentânea crise financeira que levaram ao imperioso requerimento da presente recuperação judicial.

Desde o deferimento da recuperação judicial, a Recuperanda vem buscando cumprir os prazos impostos pela Lei nº 11.101/05, tendo apresentado seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) perante este d. Juízo, contendo todos os requisitos exigidos pela norma de regência.



Por fatores alheios à conduta da Recuperanda, apesar dos esforços empreendidos **por todas as partes envolvidas**, em especial pela zelosa equipe da Ilma. Administradora Judicial, que não vem medindo esforços para realização dos trabalhos, ainda não foi possível a realização a Assembleia Geral de Credores (AGC), as quais já possuem datas para sua realização, vale frisar: 22 de fevereiro de 2024, às 10h00, em primeira convocação e dia 29 de fevereiro de 2024, às 10h00, em segunda convocação.

Em que pese o empenho da Recuperanda para viabilizar a efetiva negociação dos termos de seu Plano de Recuperação Judicial com seus principais credores, sendo referidas negociações absolutamente indispensáveis para que haja um equilíbrio entre a capacidade de pagamento da Recuperanda e condições minimamente aceitáveis por parte dos credores para a sua efetiva aprovação e homologação perante este d. Juízo, ainda não foi possível a concretização das negociações em curso com os credores acerca de seus termos.

Fato é que, **o vencimento do prazo de stay period fixado por este d. Juízo, findar-se-á em 08.01.2024**, sendo, absolutamente necessária e razoável sua prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, permitindo, assim, a continuidade das negociações e a realização da Assembleia Geral de Credores em tempo oportuno, tendo se em conta que à Recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual.

A prorrogação do *stay period* **se mostra absolutamente indispensável** na hipótese pela necessidade de se garantir à Recuperanda a possibilidade de **que seu patrimônio não seja objeto de constrições até que haja a possibilidade de segura votação do plano de recuperação** pelo seu conjunto de credores, em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente instaurada, viabilizando-se, assim, seu efetivo soerguimento.

A propósito, vale rememorar que resta superada a discussão quanto ao cabimento, da pretendida prorrogação, uma vez que resta expressamente prevista no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela recente Lei nº 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180



(cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (G.N.)

Ademais, antes mesmo da supramencionada alteração legislativa, a prorrogação do *stay period* já era há muito admitida pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial. **CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE "STAY PERIOD" POR 180 DIAS.** Agravo de instrumento de banco credor. **Possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto e desde que as recuperandas não tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a demora. Caso de inexistência de culpa das recuperandas e de razoabilidade da extensão, diante das circunstâncias da causa. Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013247-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020) (G.N.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS - "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por 180 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda - Inadmissibilidade - **É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo "a quo", a recuperanda tem atuado de forma diligente, tem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação** - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270264-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020) (G.N.)

Recuperação judicial - **Decisão que deferiu a prorrogação do stay period, por 180 dias contínuos ou até a realização da assembleia de credores, valendo-se o que primeiro tiver o seu termo - Inconformismo de um dos credores - Não acolhimento - Nos termos do enunciado IX, do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado** - O agravante sequer indica eventuais atos protelatórios, por parte da recuperanda, para demonstrar que ela contribuiu para que o prazo do *stay period* fosse superado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081140-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro



de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020) (G.N.)

Recuperação Judicial. Recurso tirado pelo credor contra r. **decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 (cento e oitenta) dias.** Excepcionalidade. **Possibilidade de atendimento do pleito apenas nas hipóteses em que não tenha havido desídia da devedora no andamento do processo recuperatório. Devedora que não contribuiu para a demora do processamento,** registrando-se, na origem, data determinada para a realização da assembleia geral de credores. Prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos autorizada, diante da peculiaridade do caso. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072372-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020) (G.N.)

Oportuno esclarecer que além das dificuldades inerentes a sua atividade, deve ser considerado ainda que aproxima-se o período de festividades e com o recesso do judiciário, sendo certo que durante referido período diversos dos representantes de seus credores gozaram de férias, dificultando contatos para continuidade de suas negociações e trâmites necessários visando a construção conjunta de um Plano de Recuperação Judicial viável a todos.

Diante do exposto, mostra-se imprescindível a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias, autorizando-se a realização da Assembleia Geral de Credores durante o prazo de prorrogação do *stay period*, tudo em atenção às peculiaridades expostas e como forma de assegurar a manutenção das atividades da Recuperanda e, em especial, os próprios interesses de sua coletividade de credores, em respeito ao quanto disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Em arremate, a Recuperanda requer a juntada do comprovante de pagamento das custas para publicação de edital, conforme ato ordinatório de fls. 1.455.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

(assinatura digital)

Ana Paula Silveira De Labetta
OAB/SP 174.839